



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reaparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias da estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reaparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias da estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por afetos da Política de Reaparelhamento da Segurança Pública:

- I - a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- II - a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- III - a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina;
- IV - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina; e
- V - a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. São ainda afetos da política de que trata o *caput* os demais órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aqueles subordinados aos disciplinados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 3º A Política de Reaparelhamento da Segurança Pública tem como objetivos:

I - evitar o encaminhamento à destruição de equipamentos táticos e armamentos pertencentes ao Estado, quando de sua disponibilidade, desuso ou substituição;

II - possibilitar ao Estado a alienação de bens em desuso ou disponibilidade, por venda, aos servidores efetivos dos quadros dos órgãos afetos descritos no art. 2º, bem como aos servidores inativos ou pertencentes à reserva remunerada;

III - subsidiar o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública com recursos próprios em estado de desuso ou disponibilidade;

IV - reuplicar os recursos do Estado, de forma gradativa, a fim de melhorar a estrutura operacional dos órgãos da segurança pública, evitando a dilapidação desnecessária do erário.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por equipamentos:

I - veículos e viaturas descaracterizadas sem equipamentos e preparações especiais;

II - viaturas caracterizadas que tenham passado por processo de descaracterização e desconfiguração, com a remoção dos equipamentos e preparações especiais;

III - equipamentos táticos, tais como cintos, bandoleiras, lunetas, peças e acessórios de arma de fogo, instrumentos de pontaria, dentre outros;

IV - armamentos de qualquer tipo, inclusive armas de fogo;

V - outros equipamentos em disponibilidade ou desuso pelos órgãos de segurança descritos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. Poderão ser alienados, nos termos desta Lei, os bens do Estado em estado de disponibilidade, nos casos em que a Administração não a eles associe propósito futuro ou guarde interesse em sua retenção.

Art. 5º O encaminhamento à destruição dos bens pertencentes ao Estado fica estabelecido como medida excepcionalíssima, aplicável única e exclusivamente aos casos em que:

I - o equipamento integre reserva estratégica dos órgãos de segurança pública a que pertençam;

II - o equipamento se encontre envolvido em investigação ou processo criminal, ou seja objeto de perícia judicial;

III - o equipamento se encontre em estado de perdimento, sem possibilidade de recondicionamento.

Art. 6º Nos termos especificados nesta Lei, poderá o Poder Executivo alienar, por venda direta, equipamentos pertencentes ao Estado que encontrem-se em estado de desuso ou disponibilidade, a preço de custo, aos servidores efetivos, aposentados ou reservistas, pertencentes aos quadros funcionais de qualquer dos órgãos de segurança descritos no art. 2º, pelo preço de custo, observando-se, ainda, o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins de aferição do preço de custo de que trata o *caput*, poderá a Administração incluir os valores eventualmente empregados em aprimoramentos do equipamento, conforme o caso, exceto em caso de consertos mecânicos e recondicionamentos inerentes ao uso regular do equipamento.

§ 2º No caso do bem ter sido adquirido pela Administração há mais de 5 (cinco) anos, poderá a Administração, a critério próprio, atualizar o valor de aquisição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo o termo inicial a data do empenho e a data final a data da publicação da Circular de Venda de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 3º No caso do bem encontrar-se em mau estado de conservação ou precárias condições de uso, poderá a Administração arbitrar valor venal abaixo do preço de custo, por critérios próprios.

§ 4º Excepcionalmente, poderá a Administração oportunizar a aquisição dos equipamentos em lote por empresas privadas de segurança ou tiro desportivo - clubes de tiro.

§ 5º A Administração priorizará a alienação de que trata esta Lei em detrimento da realização de leilões, que serão realizados apenas no insucesso da venda direta tratada neste artigo.

§ 6º Os bens descritos nos incs. I e II do art. 4º poderão ser alienados, por venda, a pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes aos quadros funcionais de que trata o *caput*, observado o procedimento regulamentar previsto em decreto do Governador do Estado.

Art. 7º A intenção da alienação de que trata o art. 6º será publicizada mediante Circular de Venda, observado o procedimento regulamentar previsto em decreto do Governador do Estado.

Art. 8º A forma da alienação de que trata o art. 6º observará, no que couber, a Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os Decretos regulamentadores da União e os atos normativos da Polícia Federal e demais autoridades competentes.

Art. 9º Os valores arrecadados pelas alienações de que trata esta Lei serão integralmente revertidos ao órgão responsável pela aquisição inicial do bem, e serão vinculados à aquisição de novos equipamentos, recondiçionamentos ou melhorias na estrutura operacional dos órgãos descritos no art. 2º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de projeto de lei com escopo de evitar o encaminhamento à destruição de equipamentos táticos e armamentos pertencentes ao Estado, quando de sua disponibilidade, desuso ou substituição, alienando-os, por venda, a fim de reaplicar os recursos do Estado, de forma gradativa, para melhorar a estrutura operacional dos órgãos da segurança pública, evitando a dilapidação desnecessária do erário.

Inicialmente, o PL tem por objetivo possibilitar a aquisição dos equipamentos por parte de servidores da segurança, da ativa e da reserva, e em casos excepcionais, a empresas de segurança privada e clubes de tiro.

É fato que além da intuição policial - e aqui inclui-se todos os servidores da segurança pública, a experiência de tais profissionais no manejo de armas de fogo é em muito superior às pessoas comuns, de modo que, com a aposentadoria ou condução à reserva, esses profissionais ficam desacompanhados do equipamento que antes oportunizava aos mesmos a defesa dos interesses da sociedade, velando pela incolumidade da vida e do patrimônio.

Além disso, é sabido que profissionais da segurança, corriqueiramente, são alvos de retaliações por facções criminosas e outros maus elementos, de modo que não é interessante ou seguro manter referidas pessoas desassistidas no momento do seu merecido descanso, após anos de serviço prestados à comunidade.

Nesse cenário nasce o presente projeto, inicialmente com o condão de possibilitar a alienação de armamentos a servidores da reserva ou aposentados. Evidentemente, cumpridos todos os requisitos legais para tal aquisição.

Apesar disso, surge a oportunidade de criar um mecanismo, uma política de Estado, voltada ao aproveitamento dos investimentos públicos, notadamente quanto aos bens pertencentes à segurança pública, que sabidamente possuem alto valor agregado e alta rotatividade, quando comparado com os bens de outras pastas ou áreas de atuação.

Bens de maior valor, tais como viaturas, por vezes são remetidos a leilão - onde o seu valor é em muito reduzido - ou condenados ao perdimento, sendo destruídos pela Administração. Assim, a presente sugestão, tratando de venda direta, possibilita ao Estado uma maior arrecadação decorrente dessas alienações, inclusive possibilitando sua venda direta, em lote, a empresas privadas de segurança ou clubes de tiro.

Assim sendo, vejo que o presente projeto tem um importante objeto central, em se tratando da alienação de armamentos a servidores do Estado, já da área da segurança, mas ainda carrega relevante interesse público pois possibilita ao Estado espécie de "reciclagem" dos bens adquiridos, ensejando maiores investimentos na estrutura operacional desses órgãos, sendo de grande valia para o resultado-fim esperado pelos catarinenses.

Diante do exposto, peço aos pares apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 27/09/2023, às 12:28.
